

**EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA/SC**

Processo nº 5000908-96.2025.8.24.0536

PERFORMANCE CAR MECÂNICA LTDA E OUTRAS, por seus advogados infra-assinados nos autos do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Exa. em atenção ao r. despacho (evento. 06) para em termos de emenda da petição inicial, para apresentar os seguintes documentos: **(i)** *relação de credores sujeitos com identificação dos endereços eletrônicos de cada um e (ii) relação de empregados, com todos os dados obrigatórios previstos no art. 51, IV, da Lei n. 11.101/2005.* (Doc. 01)

Também, como solicitado pelo D. Expert em seu Laudo as Requerentes apresentam a ata da reunião entre os sócios da requerente deliberando sobre o presente pedido como Grupo Econômico. **(Doc. 03)**

Neste diapasão, cita-se recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que possibilita a apresentação posterior de documentos, sem prejuízo de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial quando apresentados documentos suficientes à apreciação do pedido inicial, a saber:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. Insurgência contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada. Documentação carreada aos autos suficiente para apreciação do pedido de recuperação judicial. Jurisprudência. Tampouco se sustenta a alegação de emprego abusivo do instituto da recuperação judicial. O administrador judicial exerce função fiscalizatória no procedimento de recuperação, cabendo a ele requerer ao Juízo a apuração de eventuais condutas ilícitas por parte da recuperanda, se entender o caso. Recurso desprovido." (TJSP - Agravo de Instrumento: 20119218220248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/06/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2024)

Doravante, renovam até que o D. Expert se pronuncie novamente o pedido de tutela de urgência ante a proximidade do recesso forense, estando este preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos essenciais para a sua concessão:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Consoante a previsão no artigo 6º, parágrafo 12, da Lei 11.101/2005, alterado pela Lei nº 14.112/2020, o Magistrado poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, observados os requisitos contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Dentre outros efeitos, encontra-se o *stay period*, isto é o período de suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, conforme artigo 6º, incisos I, II e III, c/c artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

Extraí-se do Laudo de Constatação que as Requerentes exercem regularmente suas atividades, não tiveram decretada sua falência, nem mesmo obtiveram recuperação judicial há menos de cinco anos, bem como não foram condenadas e nem seus administradores ou controladores por quaisquer crimes falimentares; de sorte que tais circunstâncias somadas à necessidade de blindagem do patrimônio da empresa para o fim de se fazer valer o cumprimento do princípio do *par conditio creditorum*, autorizando a concessão da medida excepcional que ora se pleiteia.

Ademais, com o presente pedido este D. Juízo passou a ser competente para decidir quanto aos atos expropriatórios dos bens pertencentes às autoras, o que por certo será observado pelo juízo executivo. Nesse sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO. Decisão que determinou a suspensão da execução durante o "stay period", ante decisão do Juízo da Recuperação Judicial. Inconformismo do agravante. Impossibilidade. Precedentes que atribuem ao juízo da recuperação a competência para decidir o destino

de atos expropriatórios, inclusive anteriores ao pedido de recuperação. Arts. 6º e 49 da Lei n. 11.101/05, com anova redação dada pela Lei 14.112/20. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153787-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023);

Pelo todo acima exposto, requer que V.Exa. após a completude documental ora realizada requerer seja deferida a recuperação judicial das Requerentes, ou alternativamente ante a proximidade do recesso forense seja deferida a tutela de urgência para o fim de obstar todos os atos expropriatórios, até que se decida acerca do deferimento do processamento do pedido recuperacional.

Nestes termos;
Pede deferimento e j.

Concordia, 11 de dezembro de 2025.



MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874